



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.004645/98-14
Recurso nº : 120.640 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ano 1993
Recorrente : DRJ - RECIFE/PE
Interessada : USINA MARAVILHAS S/A
Sessão de : 14 de março de 2000
Acórdão nº : 108-06.037

IRPJ – LANÇAMENTO DECORRENTE DE REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Evidenciada a ocorrência de erros no preenchimento do formulário, devem ser corrigidos. Existindo saldo de prejuízos acumulados de exercícios anteriores, correta sua compensação no lançamento de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10480.004645/98-14
Acórdão nº : 108-06.037

Recurso nº : 120.640 - EX-OFFICIO
Recorrente : DRJ - RECIFE/PE
Interessada : USINA MARAVILHAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE, uma vez que a Decisão nº 483/99, prolatada às fls. 39/40, julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração nº 21-01388, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

O crédito tributário originou-se de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIPJ/94), onde foi constatada apuração a menor do lucro real e do lucro líquido nos meses de maio e dezembro. Em tempestiva Impugnação, o sujeito passivo alegou que ocorreu erro no preenchimento daquela declaração, mais precisamente no transporte dos valores de um anexo para outro, juntando cópia dos registros contábeis e do livro de apuração do lucro real do período.

A decisão recorrida acata as alegações e provas apresentadas, restabelecendo o resultado anteriormente apurado pela Impugnante no mês de maio/93. Quanto ao mês de dezembro, a própria contribuinte reconheceu o erro cometido na soma das parcelas componentes do lucro real, mas a lucro apurado é compensado inteiramente com prejuízos fiscais anteriores.

A decisão está assim ementada:



Processo nº : 10480.004645/98-14
Acórdão nº : 108-06.037

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.
ANO-CALENDÁRIO 1993**

É de se acatarem as alegações trazidas pela defesa quando ficar comprovado, nos autos, a existência de prejuízos acumulados de períodos anteriores.

Lançamento improcedente.”

Este o Relatório.



Processo nº : 10480.004645/98-14
Acórdão nº : 108-06.037

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de lançamento originado de revisão sumária da declaração de rendimentos, tendo o sujeito passivo alegado erros havidos no preenchimento do formulário.

A ocorrência de erros fica evidenciada pelo simples exame da declaração, resultando a improcedência do lançamento no que diz respeito ao mês de maio/93. Quanto ao mês de dezembro, o erro cometido (lucro líquido positivo considerado como negativo) acarretou insuficiência na apuração do lucro real. No entanto, como demonstrado na decisão, o lucro apurado é inteiramente compensado com prejuízos fiscais remanescentes do ano de 1990.

Pelo exposto, e por ter o julgador singular correta e cuidadosamente apreciado os elementos dos autos, meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 14 de março de 2000


Tania Koetz Moreira

